



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial nº 0002431-42.2014.815.0351

Origem : 3ª Vara da Comarca de Sapé

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Impetrante : Luciano Pereira da Silva

Advogados : Augusto Carlos Bezerra de Aragão Filho, Alberto Jorge Souto Ferreira e
José Alves da Silva Neto

Impetrado : Município de Sapé

Advogada : Nathalia Ferreira Teófilo

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SAPÉ. MOTORISTA. NOMEAÇÃO DE TODOS OS APROVADOS DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO NO PREENCHIMENTO DOS CARGOS DISPONIBILIZADOS. CONFIGURAÇÃO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS MELHORES POSICIONADOS. SURGIMENTO DE VAGAS DURANTE A VALIDADE DO CERTAME. RECLASSIFICAÇÃO. INCLUSÃO DO CANDIDATO NO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À

NOMEAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.
DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

- Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "O candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital possui mera expectativa à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja a comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da administração no seu preenchimento." (STJ- AgRg no RMS 36.811/MA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19/06/2012, DJe 03/08/2012).

- Tendo em vista o surgimento de vagas para o cargo de Motorista AB, é de se reconhecer o direito do impetrante à nomeação, eis que, se consideradas as vacâncias, o candidato encontra-se classificado dentro do número de vagas disponibilizadas.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover a remessa oficial.

Luciano Pereira da Silva impetrou **Mandado de Segurança** contra suposta ilegalidade do **Prefeito Municipal de Sapé**, alegando que, nada obstante tenha sido aprovado na 13º (décima terceira) posição, no Concurso Público realizado pela Edilidade para provimento do cargo de Motorista (AB), teve seu direito de nomeação preterido, na ordem classificatória do certame, em razão da contratação precária de motoristas e da desistência comprovada de outros classificados em posições anteriores à do impetrante.

A Juíza de Direito *a quo* concedeu a segurança pleiteada, consignando os seguintes termos, fls. 149/152:

Ante o exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **concedo a segurança pleiteada e, por conseguinte, DETERMINO QUE O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SAPÉ/PB PRATIQUE OS ATOS NECESSÁRIOS, OBSERVANDO OS DISPOSITIVOS LEGAIS E PREVISTOS NO EDITAL DO CONCURSO, À NOMEAÇÃO E POSSE DO IMPETRANTE LUCIANO PEREIRA DA SILVA NO CARGO DE MOTORISTA AB, RESOLVENDO O MÉRITO.**

Em ato contínuo, os presentes autos aportaram a essa Corte de Justiça em razão da **Remessa Oficial**.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 161/163, opinou pelo desprovemento da remessa necessária.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Como é cediço, a aprovação do candidato, ainda que fora do número de vagas previsto no edital regulador do concurso, pode conferir-lhe direito subjetivo à nomeação se, durante o prazo de validade do certame, houver o surgimento de novas vagas.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL DE JUSTIÇA DO TJSP. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDO PELO EDITAL. SUPOSTA PRETERIÇÃO DE VAGAS RESERVADAS A PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. QUEBRA DE ORDEM CLASSIFICATÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. [...]. 3. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o candidato deixa de ter mera expectativa de direito para adquirir direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi habilitado, caso se comprove: a) quebra da ordem classificatória, b) contratação temporária para preenchimento de vagas existentes ou c) surgimento de novas vagas, seja por criação de Lei ou por força de vacância durante o prazo de validade do certame. [...]. (STJ; AgRg-RMS 43.089; Proc. 2013/0195661-1; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 23/05/2014) - destaquei.

De uma análise processual, observa-se que **Luciano Pereira da Silva**, ora impetrante, foi aprovado no concurso público realizado pelo **Município de Sapé**, nos termos do Edital nº 01/2010, fls. 15/48, tendo classificado-se na 13ª (décima terceira posição), de um total de 02 (duas) vagas ofertadas para o cargo de Motorista (AB). Em suma, o recorrente restou aprovado fora do número de vagas previsto no edital.

Ocorre que o documento acostado à fl. 51 comprova a convocação dos onze primeiros aprovados para o cargo de Motorista (AB). Significa que naquele momento, é dizer, quando da convocação dos classificados, a

Administração demonstrou a necessidade e o interesse no preenchimento de tais vagas.

Por outro lado, a documentação encartada às fls. 52/53 atestam que **Renan Elias da Silva** e **Dimas David da Costa Azevedo**, candidatos aprovados nas 10^a (décima) e 11^a (décima primeira) posições, respectivamente, conforme demonstra o resultado final do concurso, fl. 14, foram desligados do quadro de funcionários da Prefeitura Municipal de Sapé, razão pela qual surgiram mais 2 (duas) vagas, chegando, assim, a posição do impetrante.

Ademais, o **Município de Sapé**, quando da convocação dos onze primeiros colocados no concurso para o cargo em questão, demonstrou, de forma inequívoca, o seu interesse no preenchimento das vagas existentes, situação que reforça a concessão da pretensão do impetrante.

Sobre o tema em análise, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “O candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital possui mera expectativa à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja a comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da administração no seu preenchimento.” (STJ- AgRg no RMS 36.811/MA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19/06/2012, DJe 03/08/2012).

Em caso semelhante, o seguinte julgado deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE NOMEAÇÃO. IMPETRANTE CLASSIFICADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS DISPOSTOS NO EDITAL. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO IMPETRANTE NA POSIÇÃO SUBSEQUENTE. NECESSIDADE DE RECLASSIFICAÇÃO. VACÂNCIA DO CARGO. NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

DEMONSTRADA. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE JÁ MANIFESTADAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO E POSSE. PRECEDENTES DO STJ. CONCESSÃO DA ORDEM. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO. - Embora a impetrante tenha, inicialmente, sido classificada fora do número de vagas, com a desistência de candidato e conseqüente vacância do cargo, é o caso de ser reclassificada e, por conseguinte, nomeada, uma vez que o juízo de conveniência e oportunidade da Administração fora feito quando da nomeação dos primeiros candidatos classificados, a gerar direito subjetivo à nomeação. - A aprovação do candidato dentro do cadastro de reserva, ainda que fora do número de vagas inicialmente previstas no edital do concurso público, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo se, durante o prazo de validade do concurso, demonstrado o interesse da Administração Pública, surgirem novas vagas, seja em virtude da criação de novos cargos mediante lei, seja em razão de vacância decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento". "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (CPC, art. 557, §1º-A). [...] Ante o exposto, levando em conta que a matéria objeto dos autos já se encontra pacificada no Colendo STJ, dou provimento monocraticamente ao apelo, concedendo a segurança pretendida, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código

de Processo Civil. (TJPB; AC nº 0001168-70.2013.815.0751, Relator: Desembargador João Alves da Silva, julgado em 05/08/2014; Publicado no DJe em 08/05/2015).

À luz dessas considerações, entendo que a sentença sob reexame obrigatório deve ser ratificada em todos os seus termos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, mantendo-se a decisão de 1º grau em todos os seus termos.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (com voto). Participaram, ainda, os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 15 de dezembro de 2015 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator